



ATA DA 2896ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

1 Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo
3 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio**
4 **Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto**
5 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
6 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O
7 Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da
8 sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
9 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra. O Presidente
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do **Conselheiro Substituto**
11 **Antônio Cláudio Silva Santos** para julgamento e formação de quórum no **PROCESSO TC 12385/20** (Prefeitura
12 Municipal de Tavares/PB), por se declarar impedido. Solicitado inversões de pauta dos itens: 41 (Processo TC
13 12385/20), 15 (Processo TC 16996/18), 40 (Processo TC 06053/19), 43 (Processo TC 05700/19), 09 (Processo TC
14 11820/14) e 10 (Processo TC 21488/20). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Conselheiro
15 Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência para o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por se
16 declarar impedido no presente processo. O Presidente em Exercício, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS**
17 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
18 **PROCESSO 12385/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito
19 do município de Tavares, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no
20 Acórdão AC1 TC nº 01650/20, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 010/2020 – e do contrato dela
21 decorrente -, realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
22 interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer, no sentido do provimento do
23 recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
24 com o voto do Relator, **TORNAR SEM EFEITO** os itens 1 e 2 do Acórdão AC1 TC nº 1650/2020 relativamente ao

25 julgamento, IRREGULAR do procedimento licitatório, bem como a MULTA que fora aplicada ao gestor do município,
26 Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, julgar **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 010/2020 – e o contrato dela
27 decorrente – realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares-PB e **MANTER** os demais termos do Acórdão AC1 TC
28 nº 1650/2020. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
29 **PROCESSO TC 16996/18 – Aposentadoria Geral da servidora Maria Rosiane Alves Medeiros.** Devolvida a
30 presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a
31 palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodolfo Pereira da Nóbrega (OAB/PB 22.229), para sustentação
32 oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo. Colhido os
33 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
34 **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de
35 Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da
36 aposentada, Sra. Maria Rosiane Rodrigues Medeiros, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56,
37 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as providências. **Na Classe “J”**
38 **RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06053/19 - Recurso de**
39 **Reconsideração interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município**
40 **de João Pessoa, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº**
41 **0922/2021, emitido quando do julgamento da respectiva Prestação Anual das Contas.** Concluso o relatório, foi
42 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902),
43 para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, se acosta ao parecer
44 ministerial, e ratifica o parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso. Colhido os votos, os membros
45 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
46 presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os
47 termos do Acórdão AC1 TC nº. 00922/21. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –**
48 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05700/19 – Prestação Anual de Contas do**
49 **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria**
50 **Marinho Leite Pinto, e que no momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1308/2020.** Concluso o
51 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar
52 (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o
53 parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
54 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Acórdão
55 AC1 TC nº 1308/20, **DETERMINAR** que os casos pendentes de acumulação devem ter sua resolução analisada
56 no Processo de Acompanhamento de Gestão e nas respectivas PCAs ainda em aberto do FMS/CG e
57 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
58 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 11820/14 – Denúncia formulada pela**
59 **Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, em face do Município de Cachoeira dos**

60 Índios/PB, relacionada a possíveis irregularidades nos pagamentos das remunerações dos profissionais do
61 magistério da referida Urbe durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014. Concluso o relatório, foi concedida a
62 palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para
63 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, caminha no sentido dos parecer
64 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
65 com o voto do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la
66 **PROCEDENTE**, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo antigo Chefe do Poder
67 Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, **ENCAMINHAR** cópia desta
68 decisão à denunciante, Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações
69 no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, não repita
70 as irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos
71 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
72 **PROCESSO TC 21488/20 - Denúncia** com pedido de cautelar, formulada pelo Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos,
73 em face do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José
74 Leonardo da Silva, e do Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Jarson Santos da Silva, acerca das indevidas
75 majorações dos subsídios de agentes políticos da referida Urbe, com vigência a partir do exercício financeiro de
76 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Aguinaldo C. de
77 Azevedo (OAB/PB 7.902), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**,
78 ratifica o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
79 em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENCAMINHAR**
80 cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Krenak Ravi Souza Vasconcelos, e ao denunciados, Sr. José Leonardo
81 da Silva, e Sr. Jarson Santos da Silva, para conhecimento, **DETERMINAR** os traslados de cópias desta
82 deliberação para o Processo TC n.º 00356/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Nova
83 Floresta/PB, e Processo TC n.º 03467/21, que versa sobre Inspeção de Especial de Contas, objetivando subsidiar
84 suas análises e **ORDENAR** o arquivamento dos autos. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**
85 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
86 **– Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07039/21 – Prestação de Contas**
87 **Anuais, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
88 interessada Dr. Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB 8991-O-9), para sustentação oral de defesa. O representante
89 **do Ministério Público de Contas**, nada acrescenta ao parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste
90 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a
91 prestação de contas da Câmara Municipal de Itapororoca/PB, de responsabilidade do Vereador Jailson Fernandes
92 da Silva, relativas ao exercício de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de
93 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020 e **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara de
94 Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

95 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, além de proceder ao registro das
96 despesas no sistema SAGRES de forma correta. **PROCESSO TC 07099/21 - Prestação de Contas Anuais,**
97 **relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
98 Dr. Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB 8991-O-9), para sustentação oral de defesa. O representante do
99 **Ministério Público de Contas**, opina no sentido do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os
100 membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**
101 a prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, de responsabilidade do Vereador Claudedir da Silva
102 Braz de Mello, relativas ao exercício de 2020 e **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de
103 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
104 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
105 **TC 05147/17 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB,**
106 **relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. Milton Moreira Raimundo.** Concluso o relatório e
107 comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, segue o parecer
108 ministerial, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
109 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR**, com ressalvas, a prestação de
110 contas do Sr. Milton Moreira Raimundo, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
111 Soledade-PB, exercício financeiro de 2016, **APLICAR MULTA** ao Sr Milton Moreira Raimundo, ex-Presidente do
112 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)
113 equivalente a 17,38 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
114 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto
115 de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, no sentido de se guardar estrita observância aos
116 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
117 em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas. **PROCESSO TC**
118 **05576/17 - Prestação de Contas Anual Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos –**
119 **STTP Patos, relativa ao exercício de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
120 representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
121 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
122 **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de
123 Patos/PB, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Eduardo Santos (01/01/2016 a 04/10/2016) e Jamenson da
124 Silva (05/10/2016 a 31/12/2016), **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e
125 Transportes do Município de Patos/PB, Sr. Marcos Eduardo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
126 equivalente a 17,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor
127 da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **APLICAR MULTA**
128 pessoal ao ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos/PB, Sr. Jamenson da
129 Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,37 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

130 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
131 Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual Administração da Superintendência de Trânsito e Transportes do
132 Município de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames
133 da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
134 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11810/20 – Termos**
135 **Aditivos à Dispensa de Licitação nº 007/2020, aos contratos nºs 27/2020, 28/2020 e 29/2020, todos referentes**
136 **ao exercício de 2020, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.** Concluso o
137 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, segue o
138 parecer ministerial, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
139 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** dos Termos Aditivos 01, 02 e
140 apostilamentos ao Contrato PJJU nº 027/20; dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e apostilamentos ao Contrato PJJU nº
141 28/20; e, dos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato PJJU nº 29/20. **PROCESSO TC 10305/21 – Pregão**
142 **Eletrônico nº 009/2021, realizado pelo Município de Bayeux.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
143 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, segue o parecer ministerial, pela regularidade.
144 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
145 do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão eletrônico nº 009/2021, objeto do vertente processo de
146 Licitações e Contratos, e o(s) contrato(s) decorrente(s), **RECOMENDAR** que a atual Chefe do Poder Executivo de
147 Bayeux observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública,
148 consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e, na
149 esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução, seja mais criteriosa com a redação de seus documentos
150 oficiais, fazendo constar em futuros editais de licitações, por exemplo, cláusula que proíba acréscimos nos
151 quantitativos fixados pela ata de registro de preços, **COMUNICAR** o teor da decisão à jurisdicionada e
152 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
153 **09422/21 - Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021 – seguida do Contrato nº 028/2021, realizada pelo**
154 **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
155 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido
156 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
157 Relator, julgar **REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021 - e o Contrato nº 028/2021, dela decorrente -,
158 realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB e **RECOMENDAR** à gestão do DETRAN-PB. **Na**
159 **Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
160 **PROCESSO TC 07230/13 - Prestação de Contas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, gestora do Convênio nº**
161 **0143/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga**
162 **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do**
163 **Estado - FDE, e o Município de Poço de José de Moura/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
164 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer que consta nos autos.

165 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
166 do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** a antiga Chefe do Poder Executivo de Poço de
167 José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
168 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
169 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e
170 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio**
171 **Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16833/17, 04321/18, 05445/19, 06549/19, 10512/19, 10655/19, 20636/19,**
172 **01680/20, 03042/20, 04889/20, 06772/20, 09650/20, 15174/20, 00804/21, 07629/21, 09257/21, 09415/21,**
173 **13673/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
174 **Público de Contas**, opina pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os
175 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
176 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO**
177 **TC 04105/18 - Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria do Socorro Medeiros de Araújo, Professora,**
178 **matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município.** Concluso o relatório e comprovada a
179 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo.
180 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
181 do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do
182 Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, do
183 benefício da aposentanda, Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, sob pena de aplicação de multa.
184 **PROCESSO TC 08341/18 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora Maria José Nunes**
185 **da Silva, Regente de Ensino, matrícula n.º 130.369-4, lotada na Secretaria de Educação do Município.** Concluso o
186 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina
187 pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
188 conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do
189 Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao
190 restabelecimento da legalidade, promovendo a atualização do benefício da aposentanda, Sra. Maria José Nunes
191 da Silva para o montante de R\$ 1.844,41, de acordo com a legislação vigente, sob pena de aplicação de multa,
192 nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993). **Relator Conselheiro em**
193 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00520/21 - Aposentadoria Voluntária por tempo de**
194 **contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Dr. William de Souza**
195 **Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de**
196 **Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
197 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros
198 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo
199 de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti,

200 convalide a nova portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB (Portaria
201 GAPRE n.º 575/2021, fl. 130), atentando para a necessidade de retificação do nome do Dr. William de Souza
202 Fragoso, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 157/159 e **INFORMAR** à mencionada
203 autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido
204 o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSOS TC 15155/20, 20621/20, 01389/21,**
205 **01458/21, 09261/21, 13682/21, 18323/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o
206 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade, concessão de registro e arquivamento dos
207 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
208 o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos
209 autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**
210 **PROCESSO TC 07755/17 - Inspeção Especial, autuada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017**
211 **e o Contrato n.º 012/2017 dela decursivo, originários do Município de Juarez Távora/PB.** Concluso o relatório e
212 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelos termos
213 do parecer, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Colhido os votos, os membros deste órgão
214 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente
215 **IRREGULARES** a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, **APLICAR MULTA** a antiga Prefeita do
216 Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na importância de R\$ 11.450,55,
217 correspondente a 208,42 - UFRs/PB, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
218 da penalidade, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr.
219 Wilson Evangelista Feitosa, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre,
220 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, independentemente do trânsito em julgado da
221 decisão, **DETERMINAR** a formalização de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade
222 dos pagamentos efetivados a sociedade profissional MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ n.º 08.983.619/0001-
223 75, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de
224 Juarez Távora/PB e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71,
225 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta
226 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “K”**
227 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
228 **Santiago Melo: PROCESSO TC 03586/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00797/2021, de**
229 **08 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de julho do corrente ano.** Concluso o
230 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina
231 que não houve o cumprimento, logo assinar novo prazo para documentação exigida. Colhido os votos, os
232 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
233 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Diretor Presidente do Instituto de
234 Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

235 reais), equivalente a 17,38 – UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da
236 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr.
237 Magnum Leandro de Assis, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional
238 do Seguro Social – INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser
239 anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à
240 apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 13848/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC -**
241 **00359/2020, de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo**
242 **ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
243 **Contas**, opina que não houve o cumprimento, logo assinar novo prazo para documentação exigida. Colhido os
244 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
245 **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV,
246 Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, **ASSINAR** o prazo
247 de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresente a Certidão de
248 Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e **INFORMAR** à
249 mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal
250 estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem
251 quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **15**
252 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de
253 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
254 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª
255 Câmara, 25 de novembro de 2021.

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO